

sões nos asilos e mais estabelecimentos a cargo da Provedoria Geral de Assistência: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

1.º As admissões, transferências e expulsões serão ordenadas pelo Provedor Geral.

§ único. Exceptuam-se as admissões nos hospitais, cuja competência continua a cargo dos respectivos directores.

2.º As admissões nos asilos de indigentes adultos e no Refúgio serão feitas independentemente de concurso e tendo-se como condição de preferência a maior indigência dos pretendentes.

3.º As admissões nos restantes estabelecimentos serão feitas por concurso, cujas épocas de abertura, prazos e respectivas condições serão regulados pelas disposições de regulamento especial de cada um desses intitutos.

4.º Em casos especiais, ouvida a respectiva direcção, pode o Ministro do Interior, sob proposta da Provedoria, determinar extraordinariamente quaisquer admissões, e em casos de muita urgência fica a Provedoria autorizada a ordenar a permanência de qualquer menor no Refúgio, depósito de passagem, intimamente subordinado a esta entidade.

5.º As formalidades dos concursos serão reguladas pela seguinte forma:

a) A instrução e classificação dos processos pertencem às direcções dos respectivos estabelecimentos, e a escolha dos candidatos será feita pela Provedoria Central da Assistência.

b) Esta entidade formulará com o nome dos escolhidos uma lista provisória, que tornará pública, a fim de os candidatos que se julguem preteridos poderem formular as suas reclamações.

c) Findo o prazo que para este efeito for designado, a Provedoria, depois de ouvir a direcção do instituto a que o concurso diz respeito, julgará as reclamações que se apresentarem e organizará a lista definitiva dos candidatos a admitir, que mandará publicar no *Diário do Governo*.

d) As admissões serão feitas segundo a ordem rigorosa dos números que os candidatos tiverem na lista, e à medida que as vacaturas forem ocorrendo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 19 de Março de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 376

Atendendo ao que representou a Associação Protectora da Infância da cidade do Porto;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro do pessoal e respectivos vencimentos anuais da mesma associação, que ficará assim constituído:

| | |
|--|-------|
| Um guarda-livros do sexo masculino ou feminino | 180\$ |
| Uma regente | 120\$ |
| Uma sub-regente | 96\$ |
| Uma professora | 96\$ |
| Um contínuo do sexo masculino ou feminino | 60\$ |
| Um cobrador | 84\$ |
| Uma criada de mejo | 48\$ |
| Uma criada de cozinha | 54\$ |

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 126

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja autorizado o Poder Judicial a corresponder-se oficialmente pelo correio com as companhias de caminhos de ferro sobre assuntos de serviço público, devendo esta concessão ser adicionada à respectiva tabela do Ministério da Justiça.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Março de 1914.—O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

PORTARIA N.º 127

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que sejam considerados oficiais para todos os efeitos as correspondências sobre assuntos de serviço trocadas entre as câmaras municipais e os professores primários por intermédio do correio, devendo esta concessão ser adicionada à respectiva tabela referente ao Ministério do Interior.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Março de 1914.—O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

PORTARIA N.º 128

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja autorizada a Associação do Culto da Árvore a corresponder-se oficialmente pelo correio com todas as autoridades, repartições e funcionários sobre assuntos da sua competência, devendo esta concessão ser adicionada à respectiva tabela na parte referente a sociedades e instituições particulares às quais é concedida isenção de franquia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Março de 1914.—O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

PORTARIA N.º 129

Tendo o recebedor de Fazenda do concelho de Damão representado contra a sua longa permanência nesta localidade, considerada uma das mais insalubres e de condições de vida mais difíceis;

Considerando que é necessário obviar a este inconveniente, o tendo em atenção que, nesse sentido, se pronunciou o Governador Geral do Estado da Índia, como se deprende duma das propostas enviadas a este Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que de futuro, no preenchimento das vagas de recebedores da mesma classe, que ocorrerem no território de Goa, sejam providos os de Praganã de Nagar Avely, de Damão e de Diu, quando requeiram a transferência no prazo de trinta dias, e sendo a preferência regulada pela antiguidade de permanência nestas localidades.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Março de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.